



LEI Nº 319  
DE 08 DE abril DE 1994.

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU, SR. PEDRO SILVA COSTA FILHO, DO ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Tomar do Geru decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

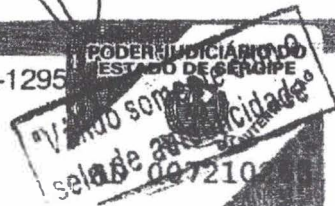
III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

CAPÍTULO II  
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I  
DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.





SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde , além de outras especificadas em leis ou decretos;

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde ;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde plano de aplicação a cargo do Fundo , em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;

VII - assinar cheque com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamento das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de prêmios juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo;

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do Conselho do Fundo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE



- I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa e serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde ;
- II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com cargos ao Fundo;
- IV - encaminhar à contabilidade geral do Município;
- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
- c) anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo;
- V - firmar , com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;
- VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII - apresentar , ao Secretário Municipal de Saúde, análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para saúde;
- X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços presta

PREFEITURA MUNICIPAL DE



dos pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção da unidade dos integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

#### SEÇÃO IV

#### DOS RECURSOS DO FUNDO

#### SUBSTENÇÃO I

#### DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII da Constituição da República;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadações de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênio no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.



§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o Fundo Municipal de Saúde os recursos de que trata esta Lei no prazo de \_\_\_\_\_ dia.

§ 3º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função cumprimento de programação;
- II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

#### SUBSTENÇÃO II DAS ATIVAS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixas especiais oriundas das receitas especificadas;
- II - direitos que proventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de Saúde do Município;
- IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
- V - bens móveis e imóveis destinados à administração / do sistema de saúde do município.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.



SUBSCEÇÃO III  
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o município venha a assumir para a manutenção e funcionamento do sistema municipal de Saúde.

SEÇÃO V -  
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I  
DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal evidenciara / as políticas e o programa de trabalho de governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentaria, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ I- o orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará, o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecido na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II  
DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e



subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custo dos serviços, e , consequentemente, de concretizar o seu objeto, bem como intrepetrar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábel será feita pelo método/ das partidas dobradas.

§ I - A contabilidade emitir relatórios mensais de ges -  
tão , inclusive dos custo dos serviços.

§II - entende-se por relatório de gestão os balançetes mensais de receitas e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e de mais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente .

§III - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

#### SEÇÃO I

#### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

#### SUBSEÇÃO I

#### DA DESPESA

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da lei de orçamento , o Secretário Municipal de Saúde aprovar o quadro de cotas trimestrais , que serão distribuídos entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde .

Paragrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício observados o limite fixados no orçamento e o comportamento da sua execução .

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária/ autorização orçamentária.



Paragrafo único - para os casos de insuficiências e omissões orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais Suplementares e especiais, autorizados por Leis e aberto por decreto do executivos .

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de :

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamentos de vencimentos , salários, gratificações/ ao pessoal dos órgão ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direitos privados para execução de programa ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no paragrafo 1º, art. 199 da constituição federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação/ de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde ;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos / de gestão de planejamento, administração e controle das ações e saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humano e saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável , necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei .

#### SUBSEÇÕES II

#### DAS RECEITAS

Art. 15 A execução orçamentaria das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

#### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE



Art. 16 - o Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada .

Art. 17 - Fica o poder Executivo autorizado a abrir credito especial que se fizer necessario para atender às despesas de implantação do fundo de que trata a presente Lei.

Paragrafo único - as despesas a serem atendidas pe-presente credito correram a conta do Código de despesas 4130. Investimentos/ em regime de execução especial as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, §§ e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18 - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

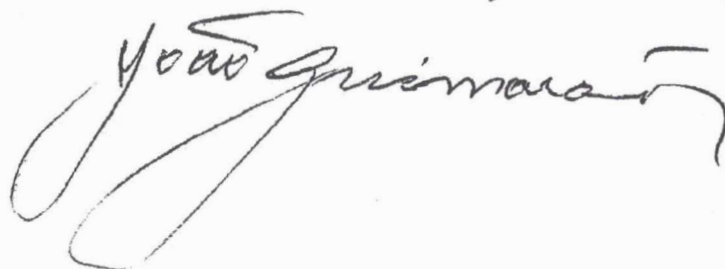
Gabinete do Prefeito Municipal de Tomar do Geru, 08

04 de 1.994.

PEDRO SILVA COSTA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL


### DISTRIBUIÇÃO

Distribuído às comissões competentes para  
apresentarem os seus pareceres. Ceee: 08-04-94.

 - PRESIDENTE

### APROVAÇÃO

Aprovado por esta Câmara Municipal de Serrecos por unanimidade de votos entre os vereadores  
presentes, Ceee: 08-04-94.

 - PRESIDENTE

### PUBLICAÇÃO E REGISTRO

Nesta data foi publicado o registro.

Ceee: 08-04-94.

Serrecos, 08 de Abril de 1994.